

DA LEI À PRÁTICA: UMA ANÁLISE TEÓRICO-CRÍTICA SOBRE A PERSPECTIVA DE GÊNERO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Marcus Antonius da Silva Leite

Promotor de Justiça do Ministério Público da Paraíba

Resumo

Ao considerar as desigualdades históricas entre homens e mulheres, este artigo problematiza o processo penal a partir da perspectiva de gênero, a fim de refletir como essa estrutura institucional se retroalimenta das desigualdades de poder entre os sexos. Para tanto, objetiva refletir criticamente os mecanismos pelos quais o processo penal brasileiro reproduz desigualdades de gênero, propondo uma releitura de suas instituições como caminho para a efetivação de uma justiça penal para os direitos humanos. Nesse sentido, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter teórico-analítico, que visa, a partir de revisão de literatura, a trazer uma análise doutrinária e legislativa do sistema penal, sob a perspectiva de gênero e dos direitos humanos, justificada a necessidade proeminente de uma justiça cada vez mais inclusiva e igualitária. Finaliza-se destacando a necessidade de sensibilidade de gênero em todas as etapas do processo penal: do acolhimento à vítima à prolação de sentença para o alcance da efetivação plena dos direitos humanos.

Palavras-chave: processo penal; perspectiva de gênero; violência contra a mulher; direitos humanos.

Abstract

Considering historical inequalities between men and women, this article problematizes the criminal process from a gender perspective in order to reflect on how this institutional structure feeds back into power inequalities between men and women. To this end, it aims to critically reflect about the mechanisms by which the Brazilian criminal justice system reproduces gender inequalities, proposing a reinterpretation of its institutions as a path toward the realization of criminal justice for human rights. In light of feminist legal theory and Pierre Bourdieu, we seek to conduct theoretical and analytical bibliographic and documentary research that aims, based on a review of the literature, to provide a doctrinal and legislative analysis of the criminal justice system from a gender and human rights perspective, justifying the prominent need for

an increasingly inclusive and egalitarian justice system. It concludes by highlighting the need for gender sensitivity at all stages of the criminal process: from the reception of the victim to the pronouncement of the sentence, in order to achieve the full realization of human rights.

Keywords: criminal procedure; gender perspective; violence against women; human rights.

1 Introdução

O processo penal brasileiro, enquanto aparato estatal de apuração de infrações penais, deve estar alinhado aos princípios constitucionais da isonomia, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a não discriminação, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 1988). Mas, apesar de a justiça social ser um pilar da sociedade democrática, preconceitos em decorrência de gênero são comumente relatados no cotidiano da prática jurídica, o que exige uma reflexão profunda sobre o tema em questão.

Preconceitos e/ou condutas abusivas em razão de gênero são reflexos das raízes históricas da sociedade patriarcal e da dominação masculina. Nesse sentido, o combate à violência de gênero, enquanto responsabilidade estatal e da sociedade civil, surge como reconhecimento dessas violações históricas que inferiorizam as mulheres e as colocam em desvantagem social em relação aos homens (Vigano; Laffin, 2019).

A luta do movimento feminista pela equidade de gênero tem avançado sobremaneira desde a década de 1960, repercutindo na elaboração de legislação ampla acerca do tema e de políticas públicas em diversos países, dentre os quais, o Brasil. No contexto brasileiro, pode-se citar, como parte desses avanços, marcos jurídicos importantes, com a implementação de leis que buscam enfrentar a violação de direitos das mulheres (Dettogni; Almeida, 2025) - a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), bem como, a elaboração de políticas públicas em defesa da mulher, como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres e o Programa Mulher, Viver sem Violência.

Todavia, é preciso avançar para alcançar o ideal, visto que a cultura de naturalização da violência de gênero insiste em perpassar os espaços institucionais. Essas práticas, quando entranhadas no sistema judicial, revelam uma lógica androcêntrica que estigmatiza mulheres nas diversas posições (vítimas, réis ou testemunhas) e constituem grave violação aos direitos humanos. Assim, pensar o direito das mulheres nesse âmbito é entender que o direito constitui um percurso de luta para a legitimação social, ratificação jurídica e releitura sobre a emancipação e a autonomia das mulheres (Guimarães; Pedrosa, 2015).

Desta feita, este artigo problematiza o processo penal a partir da perspectiva de gênero, a fim de pensar como essa estrutura institucional se retroalimenta das desigualdades de poder entre homens e mulheres. Figura como objetivo refletir criticamente os mecanismos pelos quais o processo penal brasileiro reproduz desigualdades de gênero, propondo uma releitura de suas instituições como caminho para a efetivação de uma justiça penal para os direitos humanos.

A estrutura do artigo divide-se em cinco seções. Além desta, introdutória, aborda-se o conceito de gênero, fazendo uma análise histórica sobre o seu surgimento e como, a partir disso, avançou-se no debate estatal acerca do tema. Delineiam-se, em seguida, os principais avanços na temática de gênero, quanto à legislação no campo jurídico brasileiro. Em seguida, analisam-se as atuais tensões entre o processo penal tradicional e a necessária sensibilidade de gênero; examinando-se, também, o papel fundamental dos operadores do direito na concretização dessa mudança de paradigma. Por fim, expressam-se os desafios persistentes e os caminhos possíveis para a efetivação de um processo penal comprometido com a equidade.

2 Gênero em perspectiva

Discriminar uma mulher nada mais é do que uma tentativa de reduzir suas perspectivas em benefício dos homens (Vigano; Laffin, 2019). Historicamente, a relação de inferiorização entre homens e mulheres embasou as sociedades patriarcais com estruturas sólidas e profundas, que repercutem até os dias de hoje. Nesses moldes, o poder masculino opera por meio de práticas de dominação que nem sempre são notadas, devido ao longo processo de naturalização a que foram submeti-

das. O que se observa, a partir disso, é uma lógica androcêntrica que reproduz desigualdades simbólicas e agressões contra as mulheres (Saffioti, 1999).

Em contrapartida, há o entendimento de que todos os seres humanos nascem livres e são iguais em dignidade de direitos, com capacidade de gozar desses direitos sem quaisquer distinções, inclusive de sexo, conforme assegurado nos artigos 1 e 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948). Tal visão delineou o contraponto à naturalização das práticas de violência de gênero por meio da atuação do movimento feminista, que, na luta pela efetivação dos direitos civis das mulheres, passou a questionar a ausência dessa concepção de direitos humanos, que prometia uma equidade, mas não a cumpria. Denotando que os direitos humanos são uma construção política e cultural, passou-se a reivindicar a sua expansão e a sua conquista para todos e todas.

Sobre isso, Guimarães e Pedroza (2015) asseveram que foi esse olhar contextualizado da historicidade da desigualdade entre os sexos que redefiniu o papel político e cultural de homens e mulheres na sociedade, permitindo um olhar para a violência contra a mulher que até então era naturalizada socialmente. Essas violências passaram a ser compreendidas “como um problema social complexo e multifacetado, configurado tanto como uma questão de saúde pública como de garantia e respeito aos direitos humanos (Guimarães; Pedroza, 2015, p. 263)”.

Nessa conjuntura, problematizar gênero é, portanto, entendê-lo enquanto uma categoria de análise histórica (Piscitelli, 2002), ou, em outras palavras, compreendê-lo enquanto elemento constitutivo das relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Para Scott (1990, p.14), “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder.”

Ainda, segundo Scott (1990), gênero é “uma maneira de se referir à organização social da relação entre os sexos.”: uma relação, histórica e cultural, fundada na hierarquização e na definição de estereótipos baseados nessa relação. O termo gênero sintetiza, em verdade, a relação desigual entre homens e mulheres e o papel social que é traçado a partir dessa distinção.

O discurso é de que o problema de gênero reside não na natureza da diferença, porque esta é própria da composição natural dos corpos femi-

no e masculino, mas no processo de diferenciação “social” que impõe, à diferença biológica, processos de hierarquização que geram as desigualdades sociais (Brah, 2006) e, conseqüentemente, as violências. Estas, que estão além do campo físico, materializam-se sobretudo no campo simbólico, no qual as condições de dominação se instauram e se reproduzem.

Tais questões tornam o debate de gênero demasiadamente complexo, porque não é apenas material, é também subjetivo/simbólico. Falar de diferenciação social é compreender como as estruturas objetivas estereotipam os sujeitos, construindo suas concepções de mundo social.

Assim, quando se fala em gênero, refere-se quase que sinonimamente à violência contra as mulheres, visto que, historicamente, carregam em si as conseqüências de violências simbólicas reproduzidas nos mais diversos espaços sociais, enquanto os homens são privilegiados no mundo social que os cerca. Claro que, dentro dessa categoria, mesclam-se outras interfaces, como raça, classe e tantas outras, embora não seja o intuito enfatizá-las neste trabalho.

Ao introduzir a estrutura judicial e penal no debate, compreende-se que sua constituição não é dissociada do contexto social, mas sim profundamente imbricada nos estereótipos sexistas de diferenciação. Esta correlação intrínseca sugere que as instituições de justiça internalizam e refletem as dinâmicas de gênero prevalentes na sociedade.

Conseqüentemente, tal inserção em estereótipos estabelece um paradoxo institucional, no qual o sistema de justiça – formalmente encarregado de prevenir e sancionar as violações decorrentes dessas diferenciações – torna-se, ironicamente, um agente de sua reprodução. Este conflito inerente sublinha a necessidade de uma análise crítica sobre a atuação do aparato legal em relação às desigualdades de gênero.

3 Gênero e os avanços legislativos quanto à questão no Brasil

No campo da justiça, o termo gênero tem ganhado cada vez mais debate, sobretudo a partir da pauta da “violência de gênero”, que passou a ser discutida, no âmbito internacional, ao final da década de 1970, com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CEDAW (Nova York, 1979). Na ocasião, a discussão da violência contra a mulher passou a ser associada à luta pela efetivação dos direitos humanos.

Em 1993, na Conferência das Nações Unidas sobre os Direitos Humanos, em Viena, a violência de gênero foi reconhecida como grave violação dos direitos humanos. E, em 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — também conhecida como a Convenção de Belém do Pará — consolidou formalmente o termo, entendendo-o como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Guimarães; Pedroza, 2015, p. 261).

O Brasil, como um país signatário dos acordos internacionais, submeteu-se aos ditames internacionais estabelecidos. Com a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adveio o Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996 (Brasil, 1996), o qual definiu, em seu art. 1º, que a Convenção de Belém do Pará deve “ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém”.

Como corolário, embora a Constituição Federal de 1988 já trouxesse como princípio norteador da sociedade brasileira a isonomia, sendo assegurados às mulheres os mesmos direitos dos homens (Brasil, 1988), a adesão à Convenção Interamericana, por meio do Decreto nº 1973, foi fundamental para dar robustez ao combate à violação de direitos das mulheres.

Em consequência, o aparato jurídico em torno das questões de gênero foi ampliado e fortalecido, originando leis como: a Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, que dispôs sobre o crime de assédio sexual, alterando o Código Penal; a Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, que alterou o Código Penal, criando o tipo especial denominado “violência doméstica”; e a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, que alterou diversos termos no Código Penal brasileiro que apresentavam discriminações contra a mulher, adequando-os à Constituição de 1988, em seu princípio de isonomia entre os sexos (Bueno, 2011).

Em 2006, devido ao caso emblemático de Maria da Penha, o país instituiu, pela primeira vez, uma lei específica para o combate à violência de gênero, a Lei nº 11.340/06. Também conhecida como Lei Maria da Penha, o dispositivo caracterizou-se como um marco jurídico importante no combate à violência contra a mulher, porque qualificou e agravou as lesões corporais praticadas “prevalecendo-se o agente das relações

domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, conforme disposto no art. 129 do Código Penal Brasileiro, acrescido dos parágrafos 9º e 11.

A Lei Maria da Penha foi um passo importante para a visibilidade das mulheres, porque foi a primeira iniciativa a buscar coibir e punir judicialmente atos de violência praticados em razão do sexo no âmbito doméstico. Enquanto marco legal, ampliou medidas protetivas, prevenindo a criação de ações estratégicas e intersetoriais para o seu combate e punição do infrator (Detogni; Almeida, 2025).

Vale lembrar que, apesar de o conteúdo da lei tratar de um tipo de violência específica (a doméstica), inovou ao ampliar o conceito de violência para além do físico, incluindo os tipos de violência simbólica: psicológica, patrimonial, moral e sexual. Quanto às medidas protetivas, inovou a Lei Maria da Penha, em seu artigo 22, por exemplo, ao determinar aos ofensores o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. E foi aperfeiçoada ao longo dos anos para incluir outras obrigações aos agressores, tais como suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente (nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003); proibição de contato, aproximação ou frequência a determinados lugares; comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (incluído pela Lei nº 13.984, de 2020) e acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (aduzido pela Lei nº 13.984, de 2020).

A Lei Maria da Penha é uma das legislações mais abrangentes e bem elaboradas do mundo, conforme Nascimento e Dourado (2024), e representa um compromisso do Estado brasileiro em combater um fenômeno de violência comumente presente na história do país. Em decorrência dela, uma série de outras ações foram notadas, como a criação de juzizados especiais de violência contra mulher, com competência cível e criminal.

Essas ações foram imprescindíveis à criação de políticas nacionais, a exemplo da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres - instituída em 2007 pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) - que teve como foco criar diretrizes, princípios e conceitos para fomentar ações estratégicas de prevenção à violência contra a mulher, visando à garantia dos direitos femininos (Brasil, 2011).

A Lei nº 11.340/2006 (LMP), mais do que um dispositivo legal isolado, constitui um marco paradigmático no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo um novo eixo de enfrentamento e sanção à violência de gênero. Seu impacto transcendeu o combate à violência doméstica e familiar para atuar como matriz normativa que catalisou a criação e o aperfeiçoamento de legislações correlatas, com vistas à tutela integral da mulher.

O legado da LMP manifesta-se em aprimoramentos significativos do Código Penal e em novas tipificações, como a criminalização da violência psicológica e do *stalking* (Leis nº 14.188/2021 e nº 14.132/2021, respectivamente), tipos que ampliaram a esfera de proteção feminina, penalizando condutas que representam grave ameaça à integridade psíquica e à autonomia decisória da mulher, com previsão de aumento de pena quando motivadas pelo gênero.

Adicionalmente, o dinamismo da LMP se reflete em suas próprias reformas, que visam a aprimorar a efetividade da tutela estatal. Alterações recentes, como a Lei nº 14.550/2023, fortaleceram o mecanismo das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs), ao determinar sua concessão independentemente da instauração de inquérito policial ou ação penal. Tais emendas reforçam o caráter autônomo e a natureza de tutela jurisdicional de urgência das MPUs, priorizando a segurança imediata e a salvaguarda dos direitos fundamentais da vítima.

Ressalta-se que, por ser fatal, o feminicídio caracteriza-se como a face mais cruel das desigualdades de poder entre homens e mulheres e dos seus constructos históricos (Zacarias; Lopes, 2021). E tal conduta foi tipificada pela Lei nº 13.104/2015, especificando o crime de homicídio em razão de gênero, com alteração do art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para lhe adicionar o inciso VI e o § 2º-A. O que, posteriormente, foi aperfeiçoado, pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, dispositivo que veio “para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher”. Tendo sido, assim, incluído o artigo 121-A no Código Penal, tipificando a conduta de “matar mulher por razões da condição do sexo feminino”.

Outrossim, em 2021, a fim de fomentar o combate à violência no campo político, instituiu-se a Lei nº 14.192, tipificando a violência política de gênero através de medidas específicas, do combate à prevenção da violência contra as mulheres no cenário político brasileiro (Detogni; Almeida, 2025).

Como se pode notar, o percurso de luta e reivindicação das mulheres pela via do direito vem sendo ampliado desde a década de 1960, de acordo com as demandas expostas pelo movimento feminista. O que se observa nacionalmente, em consequência, é uma legislação que responde a essas demandas de maneira robusta, com iniciativas que visam ao enfrentamento da violência de gênero enquanto política de Estado.

A garantia do direito da mulher na atualidade alcança diversos setores (segurança, justiça, assistência, saúde etc.), por meio de um arcabouço legal extenso. Entretanto, esbarra, ainda, em cenários limitantes. Contraditoriamente, o país que tem uma das legislações mais abrangentes e bem elaboradas do mundo (a Lei Maria da Penha) é também um dos países que lideram as taxas de violência de gênero, sendo o quinto do mundo em mortes violentas de mulheres, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH) – (Cunha, 2020).

Isso porque, conforme Cerqueira (*et al.*, 2021), embora a legislação seja abrangente, a aplicabilidade dela enfrenta entraves, sendo alguns deles a falta de perspectiva de gênero por parte dos agentes, bem como, a falta de articulação entre os órgãos públicos (Campos, 2011). O que repercute, consequentemente, nas lacunas observadas em termos de proteção à mulher.

Sem a adoção de uma perspectiva de gênero que transpasse do objetivo para o subjetivo, fica difícil alcançar a plenitude do direito à isonomia, que é um dos pilares da sociedade democrática. Assim, a justiça é posta no contraditório porque a instituição social encarregada de combater a violência de gênero é a mesma que reflete assimetrias nas decisões e ritos processuais.

Se a justiça é um campo contraditório, como assinalado, é porque nela se materializam, de um lado, a promessa universalista de igualdade perante a lei e, de outro, as lentes enviesadas através das quais os operadores do direito - consciente ou inconscientemente - interpretam as narrativas, as provas e as condutas de homens e mulheres.

4 Por uma perspectiva de gênero no processo penal

Pierre Bourdieu, em *A Dominação Masculina* (2014), confere às instituições sociais um papel determinante na reprodução da violência simbólica na dinâmica entre os sexos. As instituições são denominadas por Bourdieu como estruturas objetivas que delineiam a subjetividade dos indivíduos. Para o teórico, a construção da subjetividade dos sujeitos nada mais é que a incorporação daquilo que é posto pelas estruturas objetivas.

Considerando que não há neutralidade no processo penal, por reproduzir a “ordem das coisas”, é preciso muito mais que incorporar gênero no direito penal para romper “as injunções silenciosas” do mundo social. Daí a importância de, para além dos avanços legislativos, fomentar uma perspectiva de gênero no processo penal. Eis o cerne deste artigo.

Nesse sentido, mais que leis, é preciso fomentar mudanças nos valores socioculturais, que são fortemente enraizados no preconceito. Segundo Bianchini (2023, p. 88), essa “é a única chave capaz de levar à erradicação do sistema patriarcal, responsável direto pela opressão feminina/dominação masculina. O esforço de mudança que alcance cada um(a) pode levar a uma alteração da forma de viver em sociedade”. Entretanto, complementa a autora:

[...] é preciso que a real e a péssima situação da mulher em nosso País seja desvelada, para que, a partir do seu conhecimento, possa-se dar o passo seguinte, que é o de adquirir a consciência feminista, o que, por certo, levará ao envolvimento com a temática, e este, por sua vez, poderá conduzir ao tão necessário e já tardio processo de mudança, para que se possa, finalmente, alcançar o preceito constitucional que apregoa a igualdade entre homens e mulheres e, com ele, chegue-se à diminuição da violência, já que quanto mais desigualdade de gênero na sociedade, maior será a violência contra mulheres e meninas (Bianchini, 2023, p. 88).

É necessário mobilizar todo o corpo jurídico — juízes(as), promotores(as), defensores(as) e advogados(as) — em prol da formação de uma justiça que seja sensível às questões de gênero; visando a romper com decisões baseadas em estigmas sociais. É preciso, portanto, trazer equidade aos julgamentos. E isso vem sendo recomendado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que aponta a necessidade de qualificar os operadores do direito para que possam ser aplicadores dos Direitos Humanos (CNJ, 2021).

Um primeiro passo foi dado com a edição do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecido como diretriz obrigatória pela Resolução CNJ nº 492 de 2023); que assumiu uma importância crucial na reconfiguração também do Processo Penal brasileiro. Sua função precípua transcende a mera formalidade legal, posicionando-se como um instrumento metodológico destinado a transmutar a igualdade formal em igualdade material no âmbito da jurisdição criminal.

O Protocolo impõe o reconhecimento e a desativação de vieses de gênero incutidos na cultura jurídica. E isso é fundamental para evitar a revitimização secundária da mulher, coibindo a utilização de argumentos estereotipados – notadamente em crimes sexuais e de violência doméstica – que buscam desqualificar a vítima ou justificar a conduta criminosa.

Além disso, o documento fornece subsídios para que seja avaliado o material probatório em uma análise contextualizada das relações de poder. Por exemplo, em cenários de violência íntima, onde há inegável assimetria relacional e dificuldade probatória, o Protocolo orienta a valoração qualificada da palavra da vítima, desde que coesa, e exige uma perspectiva interseccional que considere as vulnerabilidades cruzadas (raça, etnia, classe).

Por conseguinte, o Protocolo atua para desvincular o exercício da função jurisdicional de práticas discriminatórias, qualificando-o como um agente de transformação social e garantindo que o sistema penal não reproduza a violência estrutural que lhe compete combater. E tal pensamento deve ser compartilhado por todos os órgãos que compõem o sistema de justiça, ainda que não haja uma normativa específica para cada instituição.

Não se trata, portanto, de criar um direito penal para as mulheres, mas de reconhecer a falsa neutralidade do direito penal tradicional e o

seu caráter androcêntrico. É colocar em xeque uma concepção de justiça moldada por e para homens, o que traz, como consequência, a invisibilização das experiências específicas das mulheres e a naturalização de vieses discriminatórios.

5 Considerações finais

Este artigo demonstrou que, apesar dos avanços legislativos de combate à violência de gênero acompanhados nas últimas décadas, o sistema de justiça penal ainda apresenta falhas quanto à equidade de gênero, devido a uma cultura androcêntrica que insiste em se fazer presente. Essa postura, conforme evidenciado em análise, é construída por uma falsa neutralidade do processo penal que faz com que os agentes da justiça reproduzam, de forma naturalizada, estigmas sociais que geram as violências.

A legislação, por mais robusta que seja, esbarra em condutas e vieses de gênero que se fazem presentes, de forma silenciosa e inconsciente, no interior dessas instituições. Sem romper com a estrutura e “a ordem das coisas”, a legislação, por si só, torna-se insuficiente, criando, assim, certas lacunas.

Diante de um cenário que se apresenta demasiadamente complexo, conclui-se pela importância de trazer a perspectiva de gênero para o processo penal, o que vai além da aplicação de leis específicas. É necessário fomentar mentalidades e romper paradigmas, incorporando princípios que vêm sendo recomendados pela Corte Internacional dos Direitos Humanos e foram materializados no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Assim, torna-se relevante superar a violência simbólica com uma sensibilidade jurídica ao tema de gênero e suas interseccionalidades. Para isso, a relevância de investir em formação crítica e continuada de todos os que compõem o sistema de justiça, a fim de identificar e combater posturas viciosas que reproduzem desigualdades de gênero. Destaca-se, por fim, a necessidade de sensibilidade de gênero em todas as etapas do processo penal: do acolhimento à vítima à prolação de sentença. Pois, assim, se fará jus à efetivação dos direitos humanos.

Referências

BIANCHINI, Alice. Teoria feminista do direito, seus métodos e a importância da perspectiva de gênero no campo jurídico. *Revista ESMAT*, ano 15, nº 25, p. 63-92, 2023.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Belém do Pará: 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres*. Brasília: Presidência da República/ Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2021.

BRASIL. *Decreto 11.431, de 08 de março de 2023*. Institui o Programa Mulher Viver sem Violência. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11431.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. *Cadernos Pagu* (26). p.329-376. Jan/jun, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kuhner-12º Ed-. Editora Bertrand Brasil: Rio de Janeiro: 2014.

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Tradução de Reynaldo Bairão. 7º ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. *Feminismo e direito penal*. 2011; 180f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CERQUEIRA, D; et al. *Atlas da violência 2021*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

CNJ recomenda a tribunais seguir decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Conselho Nacional de Justiça*, 15 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-recomenda-a-tribunais-seguir-decisoes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 26 set. 2025.

CUNHA, Carolina. Femicídio - Brasil é o 5º país em morte violentas de mulheres no mundo. *UOL* [Internet]. Disponível em: <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm>. Acesso em: 30 out. 2025.

DETTOGNIL, Marcela Cristina De Angeli ; ALMEIDA, Ana Paula Santana Coelho. Contribuições da legislação na prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. *RBPS* [Internet]. 6º de maio de 2025 [citado 27º de agosto de 2025];27(supl_2):105-13. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/rbps/article/view/48416>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 27, n. 2, p. 256-266. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/Dr7bvbKMvcYSTw_dHDpdYhfn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 set. 2025.

NASCIMENTO, Clarice Allayne Epaminondas Lopes do;

DOURADO, Jakson Luis Galdino. Violência contra a mulher e a rede de apoio: uma revisão integrativa. *Revista Aquila*. n.32. Ano XVI. Jan/Jun, 2024. Disponível em: www.pubmed.com.br. Acesso 18 maio. 2025.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Disponível em: . Acesso em: 28 out. 2025.

ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Nova York, 1979. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/onu-1/o%20que%20e%20CEDAW.pdf>. Acesso em: 28 out. 2025.

PISCITELLI, Adriana. Re-criando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, Leila M. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero*. Campinas: IFCH/UNICAMP, 2002, p. 7-42.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, n. 2 jul/dez, 1990, p. 5-22.

VIGANO, Samira de M. Maia; LAFFIN, Samira de M. Maia. Mulheres, políticas públicas e combate à violência de gênero. *História* (São Paulo) v.38, 2019, e2019054, ISSN 1980-4369 DOI: <https://dx.doi.org/10.1590/1980-4369e2019054>. Acesso em: 24 set. 2025.

ZACARIAS, Fabiana; LOPES, Bruna Fernandes. A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no brasil. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 9, n. 2, p. 13-38, jul./dez. 2021.



STO DE 1891